Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5472/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/120140/2012
PROTOCOLO	:	1374402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 88/2012
CONTRATADA	:	COMERCIAL T. & C. LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 69.375,60
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 88/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Comercial T. & C. Ltda-EPP, e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é o fornecimento parcelado de produtos alimentícios, no valor de R$ 69.375,60 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 5 (cinco) meses.

Foi prolatada a Decisão Singular n. 3950/2013 nos autos do Processo n. 119450/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-13854/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 12338/2015, opinando pela legalidade e a regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 69.375,60;

- Valor Empenhado: R$ 38.225,18;

- Notas Fiscais: R$ 38.225,18;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 38.225,18.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 88/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Comercial T. & C. Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 88/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs